



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

**ATA N° 310°/2023-**

**CD/FOMENTAR**

Ata da **tricentésima décima (310ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia 15 de agosto de 2023**, nos termos seguintes:

Aos quinze dias do mês de agosto de 2023, às quinze horas e quinze minutos (15h15min), foi realizada **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a tricentésima décima (310ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Rodrigues; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Suplente do Conselheiro da **FAEG** – Edson Alves Novaes; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**– Galbia do Amor Divino; Suplente do Conselheiro **FACIEG** – Marcos de Araújo Melo; Suplente do Conselheiro da **OCB** - Rômulo Diniz; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria

Duarte Vieira; Suplente do Conselheiro da **SEAPA** – Patrícia Honorato de Carvalho. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial - Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; PROVIDERS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos da 310ª/2023 (tricentésima décima) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima nona (309ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 06 de junho de 2023, deixando em aberto para as observações.

**DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes

## **1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

### **1.1 - REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO:**

#### **1.1.1 - PROCESSO: 202217604004562**

**INTERESSADO: CENTROCOUROS INHUMAS LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO REATIVAÇÃO DO BENEFICIO DO PROGRAMA FOMENTAR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: OCB**

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 39/2023**

**E M E N T A : FOMENTAR.  
SOLICITAÇÃO. REATIVAÇÃO.  
BENEFÍCIO. FIM DO PRAZO DE  
FRUIÇÃO. NÃO ADITIVAÇÃO.  
INDEFERIMENTO.**

1. Trata-se de solicitação da empresa CENTROCOUROS INHUMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.118.886/0001-01, para reativação do

## benefício do Programa FOMENTAR.

2. **Resumo Histórico dos Fatos.** A empresa requereu a reativação do benefício com a prorrogação aprovada pela Resolução nº 2.279/2014 (000033534043). A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, pelo Relatório nº 74/2022 - SIC/SPF (000033690021), constatou que o prazo de fruição da requerente foi encerrado em 31/12/2015, conforme Ficha Financeira (000033690185). Informou, ainda, que a requerente apresenta saldo devedor e juros zerados, não possui parcelamento em aberto e tem um crédito remanescente de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos), conforme Ofício n.º 3368/2022 (000033650426) da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO.

3. Apesar de encaminhado e-mail (000033757297) à empresa, pela SPF/SIC, informando sobre Aditivo referente a prorrogação para até 31/12/2040 junto à GOIASFOMENTO, a empresa respondeu que não celebrou tal aditivo, tampouco suscitou qualquer justificativa sobre o motivo de não ter celebrado o Termo Aditivo que lhe conferia a prorrogação do benefício.

4. Pelo Relatório nº 141/2022 (000035173396), o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/ECONOMIA, trouxe informações requisitadas pela SPF/SIC (Despacho n.º 1954/2022 - 000034464428) relativas ao período de janeiro de 2016 aos dias atuais, quais sejam: (I) a empresa apresenta apenas três recolhimentos ao Fundo Protege referentes aos períodos de 03/2017, 04/2017 e 05/2017, porém não foi localizada Resolução de Prorrogação do prazo de fruição dos benefícios do Programa FOMENTAR; (II) A empresa possui notas fiscais emitidas no período analisado a partir de 01/2016 até os dias atuais, o que demonstra que operou com vendas dentro do estado e também em operações interestaduais; pontua que não foram feitas vistorias *in loco*; (III) houve utilização do benefício FOMENTAR no período de 01/2016 até os dias atuais.

5. Após, o GTCIF/ECONOMIA remeteu os autos à Gerência de Regimes Especiais - GERE/Economia visando esclarecer o último ponto suscitado pela SPF/SIC – "se há alguma objeção ao pedido formulado pela pleiteante, com a observação de que a empresa fruiu dos benefícios do Programa FOMENTAR sem possuir Termo de Acordo ativo para tanto". Em síntese, através do Despacho n.º 873/2022 (000035622345), a GERE/ECONOMIA concluiu:

(...) pela objeção ao pedido formulado pela pleiteante, nos termos da legislação tributária vigente, haja vista que a prorrogação do benefício para fruição do Programa FOMENTAR é condicionada cumulativamente à solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do Decreto nº 8.127/14, à celebração do contrato com o agente financeiro e à celebração de TARE, requisitos estes que não foram observados pela empresa.

6. Encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC para análise e parecer.

*É o relatório. Passo a manifestação.*

7. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

8. No entanto adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

9. **Da Legitimidade.** Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

10. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade foi totalmente satisfeita, visto que, consta nos autos Documentos pessoais do sócio administrador e a 7ª Alteração do Contrato Social da solicitante (000033534147 e 000033534174).

**11. Dos Documentos de Concessão do Benefício.** Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, verifica-se que foram anexados aos autos os documentos de concessão do benefício do Programa Fomentar. As Resoluções, Contrato e TARES todos listados no Despacho nº 2.473/2022 – SPF/SIC (000036243032) atenderam a recomendação retromencionada.

**12. Do Mérito.** Constata-se que o prazo de fruição dos benefícios do programa FOMENTAR foi encerrado em Dezembro/2015 (extrato 000033650337), conforme informação constante do Despacho nº 873/2022 (000035622345).

13. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.127/14, verifica-se que para a fruição do benefício, tal como se dá na hipótese de concessão, a prorrogação dos incentivos do Programa FOMENTAR decorre de atos sucessivos, ou seja, inicialmente se faz necessário a edição de uma Resolução pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, seguido de contratação perante ao GOIASFOMENTO, concluindo-se com a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Economia. Vejamos os termos do art. 1º, §1º, inc. I e II Decreto nº 8.127/14:

Art. 1º A empresa beneficiária do programa Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR- ou do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- ou de subprogramas deste pode solicitar a prorrogação da data limite de fruição para 31 de dezembro de 2040.

§ 1º A empresa interessada na prorrogação deve:

I - encaminhar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR -CD/FOMENTAR- ou à Comissão Executiva do PRODUZIR -CE/PRODUZIR-, conforme o caso, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto;

II - celebrar contrato junto ao agente financeiro do programa e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - com a Secretaria de Estado da Fazenda até a data limite de fruição prevista no contrato em vigor quando da solicitação referida no inciso I.

7. O requerimento de prorrogação em análise não possui aditivo contratual firmado junto a GOIASFOMENTO (000033757297), apesar de ter sido aprovado na data de 25/06/2014, mediante a Resolução nº 2279/14-CD/FOMENTAR (000033594898).

8 .Nota-se que o prazo de fruição do benefício expirou em em 31/12/2015, conforme ficha financeira anexa aos autos ( 000033690185), e a não aditivação do contrato perante a GOIASFOMENTO. Por isso não há que se falar na reativação do benefício, visto que não há mais vínculo com o Programa FOMENTAR.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que a empresa fruiu do benefício do Programa FOMENTAR de janeiro/2016 até os dias atuais, mesmo ciente que não houve a sua efetiva prorrogação, sem contratação junto à GOIASFOMENTO, e sem a celebração de TARE junto à Secretaria de Economia, o que requer uma análise pormenorizada pela Secretaria da Economia.

10. **Da conclusão.** Ante ao exposto, destacadas as observações, esta Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reativação do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa CENTROCOUROS INHUMAS LTDA, CNPJ sob o nº 25.118.886/0001-01.

11. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC, para conhecimento e demais providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 09 dias do mês de outubro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Rômulo Diniz, conselheiro OCB, disse que a Secretaria da Economia juntou aos autos documentação informando que havia um TARE celebrado com a empresa com vigência encerrada em dezembro de 2015 e a própria empresa informou que não foi feito um aditivo contratual com a GOIASFOMENTO. Neste sentido, a Procuradoria Setorial manifestou-se pelo indeferimento do pedido tendo em vista que não houve o cumprimento do prazo de 90 dias para empresa apresentar o requerimento e celebração do TARE e contrato. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que o representante da empresa tem ciência que o contrato foi extinto desde 2015 e não foram tomadas providências de prorrogação do prazo. Ela entrou em contato com

a Secretaria da Economia através da Gerente Ivone para verificar a possibilidade da prorrogação somente com a Resolução. A gerente respondeu que empresa não tinha TARE e contrato ativos no Programa impossibilitando o pedido. Superintendente Lúcia finalizou dizendo que a empresa solicitou participação no Programa PROGOIAS, com média de ICMS baixa, devido a venda de couros em Goiás ser isenta. O conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o indeferimento do pedido de reativação do benefício do Programa FOMENTAR.

## **1.2 - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO:**

### **1.2.1 - PROCESSO: 202317604000306**

**INTERESSADO: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE SALDO.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FAEG**

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 59/2023**

**EMENTA:** FOMENTAR.  
COMPENSAÇÃO. SALDO. JUROS.  
FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de **compensação** pela empresa **EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.174.792/0001-03** (46413238), beneficiária do programa FOMENTAR.
2. Em síntese, a empresa explica que identificou erro operacional após o pagamento do ICMS das competências 09/2022 e 12/2022, gerando recolhimento a maior. Por este motivo requer a compensação no valor de R\$ 326.608,06 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e seis centavos - 000037161034) e R\$ 86.830,17 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos - 000037253179), respectivamente.
3. Apresentou, ainda, as Declarações de Informações FOMENTAR - DIF retificadas (000037161010 e 000037253220), guias do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE (000037161008 e 000037253198), comprovantes de pagamento do DARE (000037161048 e 000037253215), Registros de Apuração do ICMS (000037161038 e 000037253190) e demonstrativos (000037161046 e 000037253204).
4. Conforme relatório nº 15/2023-SIC/SPF (000037895561), o valor a compensar perfaz o montante de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos). Pelo Ofício nº 615/2023 (000037832134) GERAC/GOIASFOMENTO, foi informado que a

empresa possui saldo devedor atual de R\$ 4.417.230,27 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), e está adimplente com os juros e não tem parcelamentos.

5. Por fim, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 703/2023/SIC/SPF (46414878) para análise e parecer.

*É o relatório. Segue manifestação.*

6. Inicialmente, por força do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/1990 e art. 14, inc. VIII do Regulamento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, aprovado pelo Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Pasta irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**8. Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

9. Nesse quesito, observa-se que o requerimento foi assinado por seu administrador. Junto aos requerimentos (000037161034, 000037253179) consta documento pessoal do Administrador (000037289276), Contrato Social consolidado (000037161049). Logo, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

**10. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 703/2023 da SPD/SIC (46414878) listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e TARES (46414834).

**11. Da Tempestividade.** O Decreto Estadual nº 3.822/92, que



regulamenta o FOMENTAR, estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo CD/FOMENTAR e, com base nessa atribuição, foi editada a Resolução nº 2.424/2016 (48294372) que assim dispõe:

Art. 2º O beneficiário do Programa FOMENTAR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observando o seguinte:

**I- a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;**

**II - na impossibilidade de aplicação do I, a restituição pode ser feita em dinheiro.**

§ 1º. Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

**§ 2º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.**

§ 3º. As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício.

Art. 3º O pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar.

Tendo a Resolução destacada como norte, há de ser observado, ainda, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.

12. Neste contexto, o pedido de restituição formulado pela beneficiária está tempestivo, visto que a SPD/SIC confirmou que os pagamentos a maior foram realizados nos meses de 09/2022 e 12/2022 (000037895561) e o requerimento protocolizado em 01/2023.

**13. Da restituição do Saldo de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos).** Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence. Inserido nessa breve lição, de acordo com a Resolução retro mencionada, primordialmente, a restituição deverá ser

efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro.

14. O Ofício nº 615/2023 (000037832134) e o Relatório nº 15/2023 (000037895561) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC consignaram que a empresa está adimplente e em situação regular perante o Financeiro do FOMENTAR. Informou ainda que a beneficiária não possui saldo devedor de financiamentos. Das informações prestadas pelo Despacho nº 703/2023/SIC/SPF (46414878), capta-se ainda que o montante a ser compensado é de **R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos)**.

15. Por fim, quanto ao questionamento sobre a permanência do procedimento da SPD/SIC em solicitar a manifestação da Secretaria de Estado da Economia para respaldar e reconhecer os valores nos casos de restituições e compensações nos programas FOMENTAR e PRODUZIR, em se verificando que a forma de comprovação do pagamento de DAREs pode ser feita *online*, conforme consta no Despacho nº 893/2023 (000038157166) GEAR/Economia, orientamos que, em sintonia com o princípio da celeridade e economicidade processual, os próprios servidores da Superintendência poderão verificar e atestar o ingresso dos valores no tesouro estadual contido nos DAREs.

16. **Da conclusão.** Deste modo, dado que restou comprovado nos autos o pagamento a maior, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

favoravelmente a compensação pleiteada pela requerente no valor de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, nos termos da Resolução nº 2.424/2016 (48294372).

17. **Do encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento desta Pasta para conhecimento. Ato seguinte, encaminhar ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para deliberação.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 29 dias do mês de maio de

2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Edson Alves, conselheiro FAEG, manifestou-se favorável a o pedido da empresa, acompanhando Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição de saldo a compensar de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo \_\_\_\_\_.

**Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa**  
**Superintendente dos Programas de Desenvolvimento**

**Leandro Ribeiro da Silva**  
**Subsecretário de Fomento e Competividade**  
**Portaria nº 322/2023.**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 05/06/2024, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA**



**EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51645207** e o código CRC **3BBC8BE1**.

---

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo  
nº 202217604005284



SEI 51645207